



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.648 - SP (2011/0278551-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARI LAILA T. MAALLOULI
ADVOGADO : MARI LAILA T. MAALLOULI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARI LAILA T. MAALLOULI

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir que a paciente não teria orientado o seu cliente a atribuir-se falsa identidade, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

ENQUADRAMENTO PENAL. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO DESCRITO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A discussão sobre o enquadramento penal da conduta é irrelevante no momento, pois há que se ter presente que os fatos ainda estão sendo alvo de investigação, não havendo sequer denúncia ofertada, sendo certo que o enquadramento jurídico dado pelo Juízo requisitante ou pela autoridade policial aos fatos pode ser alterada pelo Ministério Público, não se podendo falar, neste momento, em atipicidade manifesta.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.648 - SP (2011/0278551-0)

IMPETRANTE : MARI LAILA T. MAALLOULI
ADVOGADO : MARI LAILA T. MAALLOULI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARI LAILA T. MAALLOULI

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício próprio por MARI LAILA T. MAALLOULI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 0115372-17.2011.8.26.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi indiciada pela suposta prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria justa causa para o prosseguimento do inquérito policial instaurado em seu desfavor, porquanto ausentes indícios de autoria e materialidade delitiva.

Alega que o cliente que acompanhou na delegacia, atendendo à solicitação de um colega de trabalho, teria declinado falsa identidade por iniciativa própria desde a sua prisão em flagrante, conforme poderia ser verificado no termo de interrogatório.

Destaca que em nenhum momento teria orientado o custodiado a atribuir-se falsa identidade, ressaltando que sequer o havia acompanhado em sua oitiva.

Observa que teria sido contratada pelo custodiado posteriormente à prisão em flagrante especificamente para ingressar com pedido de liberação de veículo.

Aduz que o fato narrado sequer é tipificado como crime em nosso ordenamento jurídico, inexistindo razão para o prosseguimento do inquérito.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento do inquérito policial.

A liminar foi indeferida, às fls. 180/181.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 190/191.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 280/283, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.648 - SP (2011/0278551-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n.º 187/2011, atendendo a requisição do Juízo da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP, para a apuração da ocorrência do crime de fraude processual pela impetrante/paciente.

Segundo consta às fls. 150/151, o Juízo mencionado, nos autos da Ação Penal n.º 350/10, após o interrogatório do réu Adriano Pereira da Silva, que afirmou ter sido orientado pela ora impetrante/paciente a declinar falsa identidade perante a autoridade policial, proferiu a seguinte decisão:

Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso II, primeira parte, combinado com o artigo 40, ambos do Código de Processo Penal, providencie a serventia a extração de cópias das principais peças do inquérito policial e da presente ação penal pública, remetendo-as à Delegacia de Polícia, juntamente com REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, para apurar a existência de crime de fraude processual, tipificado no artigo 307 do Código Penal, devendo figurar como averiguados tanto o réu ADRIANO PEREIRA DA SILVA quanto a advogada MARI

Ao argumento de que “o fato é atípico, na medida em que sua conduta não se amolda ao tipo penal previsto” (fl. 168), a paciente impetrou prévio *writ*, buscando o trancamento do inquérito policial. A ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 168/171):

Extrai-se dos informes que a paciente encontra-se como indiciada nos autos do Inquérito Policial n.º 308/11, em razão de requisição da 1ª a Vara Judicial da Comarca de Peruíbe.

Ocorre que a paciente, na condição de advogada do réu Adriano Pereira da Silva, teria orientado seu cliente quando da lavratura do auto de prisão flagrante delito, a declinar à Autoridade Policial falsa identidade, fato este que foi afirmado por Adriano quando de seu interrogatório em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, dando ensejo a extração de cópias das principais peças do inquérito policial e da ação penal, bem como remessa à Delegacia de Polícia para apurar eventual prática do crime de fraude processual.

Com efeito, é sabido que o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, Rei. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008).

No presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma delas.

A conduta da paciente não é manifestamente atípica, ou seja, não há um total descompasso entre sua ação e a situação hipotética prevista no art. 307 do Código Penal.

Inexiste, portanto, manifesta atipicidade, uma vez que, ao menos em tese, a conduta se ajusta aos elementos do referido tipo penal, segundo o qual constitui crime "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem...".

Ademais, o escopo do inquérito policial - procedimento apuratório de caráter administrativo - é a obtenção de elementos informativos que serão colocados à disposição do Ministério Público para que este forme sua opinio delicti.

No presente caso, conforme informou a autoridade impetrada, as investigações ainda não foram encerradas, havendo fatos a serem apurados, pois, do contrário, o inquérito já teria sido relatado pela Autoridade Policial e o representante do Ministério Público já teria oferecido a denúncia, caso entendesse suficientes os indícios de materialidade e autoria delitivas.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no inquérito policial objeto da presente impetração.

Frise-se que as investigações ainda não foram encerradas e o trancamento deste inquérito se mostraria absolutamente temerário.

Logo, presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas que autorizam a instauração de inquérito policial.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de habeas corpus.***

Inconformada, a impetrante vem a esta Corte pugnando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Em que pese os relevantes argumentos expostos na insurgência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível acolher-se a pretensão para, como pretende a impetrante/paciente, determinar o trancamento do inquérito policial em razão da alegada atipicidade de suas condutas, pois, como se sabe, para que tal providência seja ordenada é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação probatória, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que não se verifica na hipótese.

Sobre a aferição de tal circunstância em sede de *habeas corpus*, VICENTE GRECO FILHO assevera:

A expressão legal 'manifestamente nulo' significa que, no habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova do processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita. (Manual de Processo Penal, 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 394.)

Com efeito, embora a impetrante/paciente alegue que em nenhum momento teria orientado o custodiado a atribuir-se falsa identidade, indicando as provas que corroborariam a afirmação, a análise do pleito demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito, deste Tribunal Superior:

*CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELO JUIZ SINGULAR. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O inquérito policial é mera peça informativa, destinada a apurar a prática de crimes, cujo trancamento, na via do habeas corpus, somente seria possível se demonstrada, de forma evidente e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a flagrante e inequívoca atipicidade da conduta imputada ao investigado ou impossibilidade deste ser o autor dos fatos.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 29.829/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio do remédio do habeas corpus (ou do respectivo recurso ordinário) é medida de índole excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

2. No caso presente, mostra-se prematura a providência buscada, pois, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há comprovação, nesse juízo preliminar, da ausência de dolo do ora recorrente.

3. De se ver que em suas declarações, tomadas no curso da ação penal movida contra a sua ex-funcionária, o recorrente deixa assentado que nunca teria utilizado a conta-corrente da acusada para depositar movimentar valores referentes a seu comércio.

4. Essa versão, no entanto, foi combatida quando veio à baila o extrato bancário, comprovando o depósito de vários cheques nominais à empresa de buffet do recorrente. As cártulas, inclusive, teriam sido endossadas pelo ora peticionário.

5. Assim, devido à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 27.186/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012.)

No que se refere à discussão sobre o enquadramento penal da conduta, tem-se que a sua solução é irrelevante no momento, pois há que se ter presente que os fatos ainda estão sendo alvo de investigação, não havendo sequer denúncia ofertada, sendo certo que o enquadramento jurídico dado pelo Juízo requisitante ou pela autoridade policial aos fatos pode ser alterada pelo Ministério Público, não se podendo falar, neste momento, em atipicidade manifesta.

Portanto, mostra-se prematuro o trancamento do inquérito policial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, valendo frisar que no caso em tela não restou provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0278551-0

HC 225.648 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1153721720118260000 1872011 3502010

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARI LAILA T. MAALOULI
ADVOGADO : MARI LAILA T. MAALOULI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARI LAILA T. MAALOULI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.